



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

MATHEUS VINICIUS SILVA BRITO

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: O
JULGAMENTO DA ADO 26.**

FORTALEZA

2022

MATHEUS VINICIUS SILVA BRITO

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: O
JULGAMENTO DA ADO 26

Artigo apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

FORTALEZA

2022

MATHEUS VINICIUS SILVA BRITO

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: O
JULGAMENTO DA ADO 26

Artigo apresentado no dia 8 de junho de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira

Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profa. Me. Maria Neurilane Viana Nogueira

Membro - Faculdade Metropolitana de Maracanaú – CE

Prof. Me. Carlos Teixeira Teofilo

Membro - Faculdade Metropolitana de Maracanaú – CE

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: o julgamento da ADO 26

Matheus Vinicius Silva Brito¹

Leonardo Jorge Sales Vieira²

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema o Supremo Tribunal Federal e sua função constitucional no julgamento da ADO 26. Elenca como objetivo geral revelar os motivos a conceder a decisão favorável ao pleito e mostrar que se tratou do importante marco na luta contra a discriminação e violência sofrida pela população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuados e mais). Como objetivo específico procura evidenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana representa a principal característica do Estado Democrático de Direito; explicar o papel contramajoritário, representativo e iluminista da Corte Suprema em suas decisões; expor os fundamentos utilizados pelos ministros para enquadrar a homotransfobia em condutas tipificadas na lei de racismo. Utilizou como metodologia as pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, fundamentando-se em doutrinas, revistas e publicações de artigos científicos. Utilizou-se o método dedutivo de natureza qualitativa. Apresenta como resultado que não houve o rompimento da separação dos Três Poderes e nem que o Supremo Tribunal Federal teria usurpado suas funções típicas e praticado atos do poder legislativo, apenas deu sua interpretação conforme à Constituição. Considera-se, ao fim, que houve o protagonismo judicial na sua decisão quando o poder legiferante encontrava-se inerte a proteger a comunidade LGBTQIA+.

Palavras-chaves: STF; função constitucional; homofobia; racismo; LGBTQIA+

¹ Graduando no curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro - Unifametro

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de junho de 2019, no julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4733, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos considerar a equiparação das condutas homofóbicas e transfóbicas aos crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89.

O presente trabalho pretende analisar as funções constitucionais da Suprema Corte brasileira na garantia de isonomia material por meio da hermenêutica constitucional para garantir direitos das populações LGBTQIA+ devido a inércia inconstitucional do Poder Legislativo na criação de leis que coíba a violência e discriminação dessa parcela da sociedade.

Possui o intuito de demonstrar que o protagonismo judicial se faz necessário, uma vez que, o Estado permanece inerte às violações de direitos humanos e que não foi capaz de criar legislação específica mesmo diante de inúmeros casos de ofensas, homicídios, agressões, ameaças e discriminações motivadas pela intolerância à orientação sexual e/ou identidade de gênero dirigidas à comunidade LGBTQIA+.

Questões sobre orientação sexual e identidade de gênero sempre causam debates calorosos, em especial, no meio de setores e pessoas conservadoras. No Poder Legislativo essa situação não é diferente, projetos de lei³ que buscam garantir a efetiva proteção são tratados como não emergenciais e perduram décadas em comissões temáticas e nunca são concluídos.

É constatado, também, omissão do Poder Executivo quando esse tema não é tido como necessário e não são formuladas políticas públicas voltadas ao combate da discriminação e violência desse grupo social claramente vulnerável.

Resta incumbido, agora, o Poder Judiciário que é sensível ao combate da discriminação, pois, diante desses anos, vem tomando decisões de cunho iluminista,

³ O Projeto de Lei 122/2006 da então deputada Iara Bernardi (PT/SP) ficou conhecido como “lei anti-homofobia” sendo arquivado em 2014 no Senado após passar 8 anos em tramitação (BRASIL, 2015). Após receber inúmeras críticas, até grupos favoráveis ao projeto concordaram com seu arquivamento, uma vez que a proposição ficou extremamente estigmatizada, sendo preferível reformular uma nova proposição. Outro Projeto de Lei, esse mais voltado para conscientização sobre o debate da homofobia, de autoria da atual governadora do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra, PL 81/2007, também não saiu do papel.

por exemplo, o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a possibilidade de doação de sangue por homossexuais que até então era proibida.

A partir daí, pode-se traçar como é importante o papel contramajoritário, iluminista e representativo do Supremo Tribunal Federal na interpretação conforme a Constituição Federal baseada em um dos fundamentos de relevante importância que é a dignidade da pessoa humana.

O trabalho foi dividido em cinco tópicos, sendo o primeiro a introdução. O segundo, uma abordagem teórica sobre o respeito à dignidade da pessoa humana como uma característica de um Estado Democrático de Direito. O terceiro, será responsável por debater o termo ativismo judicial à luz das garantias dos direitos das minorias sociais, se realmente esse termo é adequado ou se ele invade as competências constitucionais dos poderes constituídos da República. No quarto é analisado os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. E o quinto ficará encarregado pelas considerações finais do presente trabalho de conclusão de curso.

2. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CARACTERÍSTICA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O termo Estado Democrático de Direito está explícito no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, nas palavras do constitucionalista Edgard Leite (2018): “resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”. A República Federativa do Brasil e seu ordenamento jurídico possui alicerce no respeito à dignidade da pessoa humana, não é possível um país ser considerado democrático se os direitos e garantias individuais não são respeitados. A doutrina de José Afonso da Silva (2015) prescreve que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo de uma democracia”.

Fundamento previsto no inciso III do artigo 1º da Carta Política, a dignidade da pessoa humana possui conceito amplo e não está no início da Constituição por acaso, pois, os artigos estão dispostos com uma ordem de importância (HORTA, 1991). O

professor Daniel Sarmento (2016) explica o cuidado que o legislador constituinte teve com a estrutura da Constituição Federal em relação aos direitos fundamentais:

A centralidade da pessoa humana, tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica do Estado, revela-se logo na organização da Lei Maior. Se as constituições anteriores começavam disciplinando a estrutura estatal e só depois enunciavam os direitos fundamentais, a Carta de 88 faz o oposto, principiando pela consagração dos direitos das pessoas. A inversão não foi gratuita. Trata-se de modelo adotado em diversas constituições europeias do 2º pós-guerra, que indica a absoluta prioridade dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico (SARMENTO, 2016, p. 72).

É recorrente, e não poderia deixar de ser, a invocação desse princípio nas decisões judiciais, tendo já o STF afirmado que é o “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país” (HC 106.435/SP).

Logo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é possível vislumbrar a preocupação que os tratados internacionais têm com esse princípio fundamental:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Mas afinal, do que se trata o princípio da dignidade da pessoa humana? É a condição do ser humano de ser tratado livre de qualquer discriminação, violência, crueldade ou formas de opressão. Nas palavras de André Carvalho Ramos (2019):

A dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção (RAMOS, 2019, p. 77).

Todo ser humano é livre e igual diante do Estado e da sociedade, a proteção de direitos humanos é essencial para a construção e concretização do Estado Democrático de Direito, ações que visam atentar contra os direitos e liberdades fundamentais devem ser reprimidas, conforme mandamento expresso da Lei Maior no artigo 5º, inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Há 13 anos, o Brasil figura no topo da lista dos países que mais matam pessoas transexuais no mundo (PINHEIRO, 2022), conforme relatório do ano de 2021 da Transgender Europe (TGEU), que monitora dados globalmente levantados por instituições trans e LGBTQIA+.

Não é admissível que se tenha notícias como de um menino de 8 anos ter seu fígado dilacerado pelo pai por não admitir que a criança gostasse de lavar louça, sendo repetidas vezes espancado por quem o devia proteger tão somente para aprender a “andar como homem” (ALVES, 2014). Ou o caso da travesti Dandara dos Santos que foi espancada até a morte por motivações transfóbicas em um bairro de periferia em Fortaleza, Ceará (G1, 2018).

Diante desses fatos, é possível constatar a clara motivação de ódio contra as pessoas homossexuais e transexuais. É necessário destacar, ainda, a inadmissível violação dos direitos humanos quando se trata do não reconhecimento da população LGBTQIA+ ao direito de identidade que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

O direito ao nome social foi alcançado pelo Decreto Presidencial N.º 8.727/2016, importante conquista para a população LGBTQIA+, consiste na designação pela qual a pessoa travestis ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. O nome é o principal instrumento da pessoalidade e individualização humana. Ângelo Mestriner (2015) alega que:

O nome (prenome + sobrenome), também conhecido por nome completo ou nome de família, é a expressão utilizada para designar uma pessoa natural, ou seja, trata-se de elemento de individualização da pessoa. Vai daí que o nome é direito fundamental da pessoa, pois insere o ser humano na família e na sociedade, particularizando-o (MESTRINER, 2015).

Celso de Mello (2019) enfatiza que questões de gênero e orientação sexual compõe a identidade da pessoa humana e integra às dimensões do direito à personalidade. É necessário fazer uma breve exposição do que se trata esses termos, à luz dos Princípios de Yogyakarta (2006) que definiu os conceitos abaixo:

1) compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2) compreendemos identidade de gênero a profunda e sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento (Princípios de Yogyakarta, 2006).

Partindo de uma premissa filosófica e conceitual, sexo é uma condição biológica, ou seja, não depende de escolha, é uma construção físico-química do corpo. (BRASIL, 2017). Por outro lado, gênero não é algo natural, é uma construção social, parafraseando Simone de Beauvoir (1949): “não se nasce mulher, torna-se mulher”, ou seja, trata-se da autopercepção da pessoa, ao pertencimento do âmbito feminino, masculino, ou nenhuma dessas definições habituais (BRASIL, 2017). Um terceiro fator da personalidade humana seria a orientação sexual que é a forma de atração, desejo que o indivíduo sente em relação ao outro (BRASIL, 2017).

É essencial o reconhecimento do direito à identidade de gênero por parte da Administração Pública e sociedade civil, pois conforme o *caput* do art. 5º (artigo de suma excelência) da Carta Política, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Debates sobre ideologia de gênero é campo fértil de produção de inverdades por determinadores setores sociais, políticos e confessionais. Estimulações de desprezo aliados uma suposta liberdade de expressão travestida de discurso de ódio é frequente no cotidiano brasileiro. Ações que visam embaraçar o debate público sobre questões de gênero e orientação sexual é comprovadamente uma lesão ao Estado Democrático de Direito. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a agenda anti-gênero, do atual governo federal, insufla a violência nas ruas (BENEVIDES, 2021):

Ao se posicionar publicamente contra o debate da diversidade de gênero, que foi apelidado de uma forma extremamente problemática e que contestamos veementemente, a tal ideologia de gênero, [o governo] torna a população trans em uma inimiga. (BENEVIDES, 2021)

Notadamente, há uma clara distinção entre liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX da CF/88) e discurso de ódio, o qual não encontra amparo constitucional ou legal. A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) é explícita ao repelir o discurso de ódio no seu artigo 13, §5º: a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Daniel Sarmiento (2006) define o discurso de ódio como “motivações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos”. Não existe liberdade de expressão quando essa exteriorização de pensamento busque agredir ou menosprezar a individualidade das pessoas. Condutas preconceituosas não podem ser aceitas como forma de liberdade de expressão, pois nada diz respeito ao fim teleológico da norma constitucional.

O discurso de ódio contra gays é conhecido como homofobia, termo empregado na década de 1970 (FERNANDES, 2012), consiste em sentimentos negativos que visam discriminar ou violentar pessoas que apresentem orientação sexual diferente de heterossexual. Ao passo que, transfobia é direcionada para indivíduos que possuem a identidade de gênero diferente do seu sexo biológico. Na realidade vigente, os termos homofobia e transfobia são emoções ruins – como aversão, raiva, desprezo, ódio – direcionados aos membros da comunidade LGBTQIA+.

É importante salientar que para garantir a observância dos princípios do Estado Democrático de Direito é necessário o respeito mútuo de todos os individuais da família humana. A garantia da dignidade humana não se trata de concessão de privilégios a uma determinada classe, mas, sobretudo, da consolidação de um processo civilizatório e condizentes com as normas programáticas do artigo 3º da Constituição Federal nos seguintes incisos: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os objetivos fundamentais da República são metas das quais todos os entes federativos devem se comprometer na sua concretização. Philip Gil França (2011) assevera que “deve ser o norte que direciona toda e qualquer ação dos integrantes do Estado brasileiro”. De fato, o legislador constituinte se preocupou com a promoção do bem-estar social a fim de reduzir as desigualdades que se fez presente em toda a história brasileira.

O preconceito faz parte do rol da ignorância humana, odeia por não conhecer ou não entender o diferente. Felipe Peixoto Braga Neto (2008) faz uma análise sobre o rumo que o direito vem tomando: “o direito caminha, a passos firmes, rumos a um futuro de progressiva interação com a ética”. Decisões de magistrados com o intuito

de reproduzir o progresso pensado pelo legislador constituinte ao fabricar a Constituição da República começam a tomar forma mesmo sem que o legislador ordinário se posicione para atualizar suas leis ordinárias. O Código Civil brasileiro, tradicionalmente é visto como a legislação ordinária mais conservadora (BRAGA NETTO, 2008), no entanto, decisões como reconhecimento da união homoafetiva pela Suprema Corte brasileira traduzem o avanço civilizatório a qual o Brasil está percorrendo.

3. ATIVISMO JUDICIAL À LUZ DAS GARANTIAS DOS DIREITOS DAS MINORIAS SOCIAIS.

A Suprema Corte brasileira é incumbida da guarda, proteção e interpretação do Texto Maior, sua função primordial é garantir que sejam assegurados todos os direitos fundamentais previstos ao longo de toda Carta Política. Por meio da interpretação jurídica algumas lacunas deixadas pelo Poder Constituinte são preenchidas. Desde sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, até os dias de hoje, a sociedade brasileira evoluiu bastante e a Constituição Federal não é um instrumento normativo estático, e sim, um projeto aberto, plural, fraterno e inclusivo.

O desapontamento com a política majoritária tem levado a uma certa valorização do judiciário, pois situações controversas e que não haja um consenso, como, por exemplo, direitos das minorias sociais ganham esteio estatal diante das desordens legislativas por lacunas que, por vezes, são propositais. Como não há êxito na solução de determinadas ocorrências por vias legislativas, a solução do conflito é, quase sempre, alcançada apenas pelo Poder Judiciário.

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 88, a demanda por justiça aumentou significativamente (BARROSO, 2008). A Constituição brasileira é extremamente abrangente, pois trata de variados assuntos que antes eram tratados em legislações ordinárias. Ao longo dos anos, o Poder Constituinte Derivado trouxe alguns acréscimos ao texto constitucional como a Emenda Constitucional Nº 3 de 1993 que acrescentou o art. 102, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo ou lei federal, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a competência de processar e julgar essa ação. Outra inovação jurídica foi a Emenda Constitucional Nº

45, conhecida como a reforma do judiciário, que introduzira a possibilidade de edição de súmulas vinculantes mediante reiteradas decisões sobre matérias constitucionais.

O termo ativismo judicial foi usado pela primeira vez pelo historiador Arthur Schlesinger Jr., em um artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na Revista *Fortune* (CAMPOS, 2014). É tema bastante polêmico entre os estudiosos de Direito Constitucional, pois consideram como uma disfunção no exercício da função jurisdicional (RAMOS, 2015). Ativismo judicial é a forma proativa com que o Poder Judiciário atua resolvendo litígios e interferindo nos demais poderes. Extraíndo a lição de Elival da Silva Ramos ao se referir que deve ser entendido o ativismo judicial como:

O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incube, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). (RAMOS, 2015, p. 273).

O argumento central dos juristas que são desfavoráveis ao ativismo judicial é que quando o Poder Judiciário profere decisões de cunho ativista estaria ferindo a cláusula da separação dos Poderes, principalmente o Poder Legislativo. Tese sustentada pelo professor Uadi Lammêngo Bulos (2014):

Ativismo judicial é o ato em que os juízes criam pautas legislativas de comportamento, como se fossem os próprios membros do Poder Legislativo. Trata-se de um perigoso veículo de fraude à constituição, podendo acarretar mutações inconstitucionais, afinal um órgão do Poder adentra na esfera do outro, ao arrepio da cláusula da separação de Poderes (CF, art. 2º) (BULOS, 2014, p. 442).

Vale ressaltar que a força proativa da Justiça, em especial da Corte Suprema, parte do vácuo legal deixado pelos poderes, principalmente do Poder Legislativo. O Judiciário quando é provocado deve assentar sua decisão baseada nas normas legais vigentes, mas quando não existe norma deve-se pautar pela interpretação conforme a Constituição.

Luís Roberto Barroso (2018), ministro do STF, considera o termo ativismo judicial como:

Participação mais ampla do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, nem sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios (BARROSO, 2018, p. 234).

Tal participação pode ser justificada quando há uma clara violação de direitos humanos, impondo ao Supremo Tribunal Federal, função institucional de guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), o dever de velar pela proteção dos direitos fundamentais, aferir a prevalência da dignidade da pessoa humana e de anular qualquer ato de agressão estatal ou privada.

Apoiando-se na tese de Roberto Barroso (2018), a Corte Constitucional brasileira desempenha três papéis ou funções essenciais para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais previstos na Carta de 88. São eles: papel contramajoritário, iluminista e representativo (BARROSO, 2014).

3.1 PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO

Trata-se de um tema estreitamente constitucional, diz respeito a proteção das minorias contra eventuais excessos de grupos majoritários. É a possibilidade de juízes não eleitos exercer a isonomia em suas decisões de pessoas tidas como vulneráveis. O Poder Judiciário exerce o equilíbrio entre os poderes e torna-se um garantidor de direitos fundamentais.

A Corte Suprema exerce essa função principalmente no controle de constitucionalidade quando declara uma lei inconstitucional por ferir princípios constitucionais. O ato legislativo que representa a maioria, quando esse fere preceitos constitucionais, é invalidado pelo Poder Judiciário que atua em nome da Constituição. É possível constatar o poder de contenção da Corte ao assumir essa posição.

O principal defensor dessa tese, Roberto Barroso (2014), preceitua que é a função legítima do Poder Judiciário:

(...) entende-se que este é um papel legítimo dos tribunais, notadamente quando atuam, em nome da Constituição, para protegerem os direitos fundamentais e as regras do jogo democrático, mesmo contra a vontade da maioria (BARROSO, 2014).

O jurista americano, Alexander Bickel, na obra *The Least Dangerous Branch* (1962), em tradução livre “O ramo menos perigoso”, assenta que o Poder Judiciário é o poder menos perigoso, pois seus juízes não sofrem influências e não possuem temor

a impopularidades (BICKEL, 1962). Diferentemente do que acontece com o Poder Legislativo que dependem de aprovação popular para seguirem na política.

Vale ressaltar que a função contramajoritária não se manifesta apenas para declarar inconstitucionalidade de uma lei, mas também, atua como forma de colmatar lacunas legislativas deixadas pelo Poder Legislativo.

Populações tidas como minoritários, por exemplo, pessoas transexuais, possuem uma proteção legal deficiente. Projetos de leis passam anos nas Casas Legislativas e não são analisados, ou são, mas não recebem a atenção necessária e acabam sendo arquivados (BRITO, 2021).

Celso de Mello atribui a mora legislativa em formular ou aprovar leis que visam proteger pessoas LGBTQIA+ porque são influenciados por grupos religiosos:

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos manifestados por grupos confessionais, tem-se mostrado infenso, nesse tema específico, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais. Tal situação culmina por gerar um quadro de (inaceitável) submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria (...) (MELLO, 2019).

O Poder Judiciário é o terceiro autor de uma ordem democrática que deve protagonizar a defesa dos direitos fundamentais quando não são defendidos de forma adequada à frente de omissões inconstitucionais perpetradas pelo Estado.

Nas palavras de Professor Dirley da Cunha Júnior, onde atesta que em defesa das minorias em face de uma omissão legislativa o Poder Judiciário tem o poder-dever de colmatar lacunas:

O Poder Judiciário não só pode como deve, no exercício da jurisdição constitucional, integrar a ordem jurídica e suprir a omissão – asseveramos, inconstitucional – dos órgãos de direção política, à guisa de um controle efetivo dessa omissão (JÚNIOR, p.223, 2007).

O Tribunal Constitucional deve ser fonte de valores constitucionais e razão pública em busca da defesa dos direitos fundamentais, e não dependem da conformação política em suas decisões, pois democracia que não respeita direitos fundamentais está carcomida e à beira da extinção.

3.2 PAPEL ILUMINISTA

Decisões iluministas significam decisões com avanços civilizatórios baseado em um ponto de vista racional, como exemplo, o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277 que reconhecia a união homoafetiva, importante julgado que explana o papel iluminista da Suprema Corte brasileira. Para Maria Berenice Dias (2021), a decisão do STF é de relevância importância para população LGBTQIA+: “que sempre foi invisibilizado, discriminado e nunca teve direitos reconhecidos – nem direitos pessoais e nem direito referente aos relacionamentos afetivos”.

Teorias iluministas orientam-se frente ao progresso social rompendo com pensamentos estritamente religiosos e alinhando-se com o direito à busca da felicidade. Direito esse inspirado em teorias iluministas é possível extrair a seguinte passagem da autora Stephanie Schwartz Driver (2006):

Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica (DRIVER, p.32-35, 2006).

Outro exemplo da função iluminista do STF é no julgamento da ADI 5.543 que considerou inconstitucional o art. 64, IV da Portaria Nº 158/2016 do Ministério da Saúde e a Resolução (RDC Nº 34/2014) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que restringia homossexuais a doar sangue. Normativos claramente discriminatórios que atribuíam aos homossexuais os principais propagadores do vírus do HIV (GYURICZA, 2020). A decisão de tornar esses regulamentos inconstitucionais é a clara demonstração do papel iluminista e atual posicionamento da Corte Constitucional pois traz a luz sobre temas até então carregados de preconceitos e baseados em dados científicos já ultrapassados, uma vez que toda e qualquer doação de sangue passa por rígidos testes laboratoriais (GYURICZA, 2020).

Roberto Barroso (2019) explica como essa função deve ser exercida:

O poder dominante, como regra geral, emana da vontade majoritária e das instituições através das quais ela se manifesta, que são o Legislativo e o Executivo. Vez por outra, no entanto, é preciso ascender luzes na escuridão, submeter a vontade à razão. Nesses momentos raros, mas decisivos, as

cortes constitucionais podem precisar ser os agentes da história. (BARROSO, 2019)

Cabe ressaltar que essa competência deve ser exercida com equilíbrio e cautela redobrada para que as cortes constitucionais não se tornem o Poder Supremo de um Estado Democrático rompendo de vez com a tripartição e o equilíbrio de poderes, este que seria o principal contraponto as atitudes proativas das supremas cortes mundo a fora.

3.3 PAPEL REPRESENTATIVO

A Corte exerce esse papel quando há um profundo anseio da sociedade em uma regulamentação de um direito previsto na Constituição, mas que necessita de uma lei federal ou estadual.

Pode-se citar o exemplo do direito de greve dos servidores públicos previsto no art. 37, VII da Constituição Federal. Após longos anos de morosidade do Poder Legislativo em regulamentar o direito de greve do servidor público, o STF determinou que, enquanto não houvesse lei específica que tratasse do assunto, seria utilizada a Lei Geral de Greve (Lei 7.783/89) para o exercício desse direito.

Extraindo a posição do Ministro Luís Roberto Barroso (2018) sobre esse papel representativo que o STF ocupa no Estado Democrático de Direito:

Isso ocorre quando atuam (i) para atender demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo e a hora pelo Poder Legislativo, (ii) bem como para integrar (completar) a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do legislador (BARROSO, 2018).

Outra ação do STF com índole de poder representativo foi a consolidação da vedação ao nepotismo por meio do estabelecimento da Súmula Vinculante N° 13. Ato extremamente rechaçado pela sociedade brasileira e frequentemente presente na Administração Pública (FERNANDES, 2018), consiste na nomeação de qualquer parente até o 3º grau para cargos públicos de livre nomeação em qualquer dos três poderes. Prática que viola frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública foi considerada inconstitucional mesmo sem haver qualquer norma que estabelecesse essa restrição.

Por fim, já entrando no mérito do julgamento da ADO 26, é importante ressaltar que esse tema sobre a proatividade do Supremo Tribunal Federal é bastante controvertido, mas de fundamental importância para salvaguardar os direitos das minorias – quando estão alheios à vontade do poder majoritário (Poder Executivo e Legislativo), ou em menor escala, como no caso da vedação do nepotismo, em que havia uma vontade da maioria, mas não atendida pelo poder legiferante, uma vez que esse seria o mais afetado pela decisão.

4 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 QUE EQUIPAROU A HOMOTRANSFOBIA AO CRIME DE RACISMO

O Partido Popular Socialista, hodiernamente denominado como Cidadania, impetrou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO 26) em face da omissão inconstitucional legislativa do Congresso Nacional em criminalizar as condutas discriminatórias contra gays (homofobia) e transexuais (transfobia). Com o mesmo objetivo a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) impetrou o Mandado de Injunção (MI 4733/DF), no entanto, o STF reuniu as duas ações e fez o julgamento em conjunto por tratar-se do mesmo tema.

O citado autor da ADO 26 sustenta que condutas homofóbicas e transfóbicas sejam reconhecidas como crime de racismo previsto na Lei 7.716/89 (Lei Antirracismo) ou, subsidiariamente, como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF/88).

Pede-se também que o STF reconheça a mora inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar a homotransfobia e seja fixado um prazo razoável para que seja elaborada uma lei que prescreva tais condutas como crime.

Na fase das sustentações orais das partes e dos *amicus curiae*, o então Advogado Geral da União, André Mendonça, sustentou que não há omissão legislativa do Congresso Nacional e inexistente qualquer comando constitucional expresso que criminalize as condutas de homofobia e transfobia, nem tampouco o Poder Judiciário poderia suprir lacunas legislativas, pois somente o Poder Legislativo detém a competência em face do princípio da reserva legal.

A Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE), como *amicus curiae*, levantou a tese que se essas condutas fossem consideradas crime de racismo iria restringir o direito de liberdade de consciência e de crença, pois existem textos religiosos que são contrários as práticas de homossexualismo.

O Congresso Nacional por sua vez alegou que existem matérias que estão em trâmites nas duas casas legislativas, o que demonstraria que não está inerte sobre a matéria em debate (BRASIL, 2019). É possível exemplificar o que aconteceu com a PL 5.003/01 de autoria da então deputada Iara Bernardi (PT/SP) apresentado em 2001 e aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado para o Senado Federal em 2006, tornando-se a PLC 122/06 (BRASIL, 2011). O projeto de lei consistia em incluir a discriminação por gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero na Lei 7.716/89, no entanto, sofreu fortes críticas pelos senadores da bancada evangélica por afrontar a liberdade de crença religiosa (BRASIL, 2011). Em 2014, o projeto foi arquivado no Senado Federal após passar 8 anos em tramitação (BRASIL, 2015).

Cabe registrar, que a religião e suas escrituras é um fato social, pois na visão de Émile Durkheim, ela estabelece condições necessárias para que o indivíduo viva em conjunto com a sociedade (GABATZ, 2017). É inegável que a liberdade religiosa é cláusula pétrea por se tratar de direito fundamental ostentado no art. 5º, VI, CF/88. O Poder Público não pode e nem deve intervir nas crenças e liturgias humanas, no entanto, por não se tratar de direito absoluto, eventuais abusos devem ser apreciados pelo Poder Judiciário. Transcrições em livros considerados sagrados pela religião não configuram discriminação, pois estão apenas externando o seu conteúdo teológico. Portanto, salienta-se a importância da distinção entre a liberdade de manifestação e expressão com o discurso de ódio. Nas palavras do relator da ADO 26, Celso de Mello:

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal (MELLO, 2019).

O Ministro Relator Celso de Mello, proferiu um voto denso e bastante expressivo, expondo um importante precedente da Corte, o HC 82.424/RS (Caso Ellwanger).⁴

Reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional na prestação legislativa aos grupos minoritários LGBTQIA+, além disso, deu interpretação conforme à Constituição com base nos mandamentos constitucionais de criminalização do racismo previstos no art. 5º, XLI e XLII da Carta Maior, enquadrando, assim, a homofobia e transfobia como crimes de racismo conforme definido na Lei 7.716/89, até a superveniência de legislação própria, editada pelo Congresso Nacional.

O Ministro Edson Fachin, relator do MI 4733/DF, ao consignar o seu voto, ressaltou que trâmites de projetos de lei não isentam a omissão legislativa por parte do Congresso Nacional. Votou para que seja conhecida a mora legislativa, entendendo que há mandados de criminalização na CFRB/88 para que seja punida as discriminações negativas da população LGBTQIA+.

Outro ministro que deu voto favorável ao ADO 26 foi o Ministro Alexandre de Moraes, ressaltando o padrão do legislador ao criminalizar condutas estabelecidas em comandos constitucionais visando a proteção dos direitos e garantias fundamentais de grupos tidos como vulneráveis pelo legislador constituinte de 1988. Pode-se citar exemplos como o art. 227 da Constituição Federal que assegura a efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente ao longo da Carta Política brasileira. O Congresso Nacional editou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) com base no mandamento constitucional do art. 227. Outros exemplos é legislações como o Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em conformidade com o art. 5º, XXXII, CF/88 (“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”); a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), consoante o art. 226, §8º, CF/88; o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), nos termos do art. 227, §2º, CF/88; entre tantas outras leis que foram formuladas com o intuito de proteger pessoas com vulnerabilidade.

⁴ Em síntese, Siegfried Ellwanger era um escritor brasileiro que publicava livros com conteúdo antissemita e fora condenado pelo crime de racismo. Em sede de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, a defesa sustentara que os judeus não eram considerados uma raça, portanto, não haveria o crime de racismo, no entanto, o STF negou o *habeas corpus* por considerar que o conceito de raça seria abrangente e não se enquadrava tão somente a prática de racismo contra os negros (PELEGRINI, 2017). Concluiu o ministro que atos homotransfóbicos são formas contemporâneas de racismo, muito além da cor da pele ou origem étnica.

A comunidade LGBTQIA+ sofre dificuldades em aprovações das suas pautas por intensa pressão da bancada evangélica, ilustrando o caso dos debates em 2011 sobre a já mencionada PLC 122/2006, que era chamada pelos evangélicos e católicos como “a lei da mordaça” (OLIVEIRA, 2011) era bastante criticada a fim de tumultuar o debate público e inviabilizar a aprovação pelo Senado Federal. Situações como essa é possível constatar a difícil situação enfrentada pela população LGBTQIA+ a qual o todo projeto de lei que venha a tramitar nas Casas Legislativa sofre uma espécie de embaraço e obstrução.

Na época que ocorria o julgamento, um grupo de deputados conservadores encabeçados pela deputada federal Bia Kicis (PSL-DF) protocolaram um pedido de impeachment contra os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (os ministros que já tinham proferido seus votos na ADO 26 e no MI 4733) sob argumento que os ministros do STF estavam legislando no lugar dos deputados e senadores (BRITO, 2019). A bem da verdade, trata-se apenas de artifícios pirotécnicos que os deputados e senadores conservadores usam para atravancar o debate público quando se trata de temas sobre os direitos das minorias LGBTQIA+.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio foram os únicos a votarem com divergência por entenderem que não cabe ao STF criminalizar condutas pelo respeito ao princípio da reserva legal absoluta e da separação de Poderes. Os demais ministros seguiram o voto dos ministros relatores Celso de Mello (ADO 26) e Edson Fachin (MI 4733).

Conforme acórdão da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional na prestação legislativa sob mandado de criminalização de condutas discriminatórias da população homoafetiva previsto no art. 5º, XLI e XLII da CF/88; declara a omissão inconstitucional normativa do Poder Legislativo; cientifica o Congresso Nacional dos seus atos omissivos e dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homotransfobia nos tipos penais previstos na lei de racismo (Lei 7.716/89) até que venha uma legislação autônoma editada pelo próprio Congresso Nacional.

Superandos os votos, é possível perceber que esta decisão da Suprema Corte representa uma decisão simbólica para que haja um debate na sociedade sobre condutas homofóbicas e transfóbicas como aconteceu com a criminalização do feminicídio (Lei 13.104/15).

Da mesma forma, a repressão penal da prática de condutas homofóbicas e transfóbicas não restringe de maneira alguma a liberdade de consciência e crença. O sentimento religioso é presente na sociedade desde os primórdios até o presente, no entanto, externar convicções preconceituosas com o intuito de inferiorizar e ofender pessoas com orientação sexual e identidade de gênero diferentes não encontra respaldo em uma Estado Democrático de Direito e precisar ser responsabilizado criminalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é de longe a principal característica com o Estado Democrático de Direito. Reconhecer o direito de alguém ser tratado como ser humano não é um privilégio ou tratamento especial, trata-se de um dever do Poder Público e da sociedade. Nenhuma sociedade civilizada deve tolerar a inferiorização, desprezo, segregação ou degradação do ser humano por não possuir uma posição hegemônica, ou seja, constituir uma parcela minoritária da sociedade.

Os Três Poderes da República Federativa do Brasil devem ser cumpridores da Constituição Federal e atuarem para salvaguardar os direitos fundamentais de qualquer indivíduo sem qualquer discriminação baseada em gênero, sexo, raça, cor, posição social ou orientação sexual. É necessário a convergência destes a fim de encontrar o bem comum na garantia de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em virtude da inércia do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o Poder Judiciário deve exercer o seu papel contramajoritário e proteger o direito das minorias, além da sua função iluminista e representativa.

A criminalização da homofobia e transfobia é mais uma decisão histórica para a comunidade LGBTQIA+ que encontra refúgio no Poder Judiciário, essencialmente no Supremo Tribunal Federal, uma vez que os demais poderes permanecem parados, estáticos.

Os dados da violência contra gays, lésbicas, transexuais e transgêneros são alarmantes, o Brasil é considerado o país mais violento para essa comunidade. Pese-se, ainda, as subnotificações, pois a coleta de dados é precária.

É salutar reconhecer que houve avanços importantes na luta contra a homotransfobia, como as decisões relatadas neste trabalho, mas também, não podemos fechar os olhos para as atrocidades que essa comunidade vive diariamente. Muito embora o Poder Judiciário esteja sensível ao tema e, em parte, os demais poderes também tenham mostrado algum avanço, tais atitudes negativas, como preconceito, discriminação e toda sorte de tratamento desumano ainda é cometido, tanto em casos noticiados e, mais ainda, em casos que sequer são relatados, que não são conhecidos além de quem proferiu o ataque e de quem o recebeu.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Elisa. **Menino teve o fígado dilacerado pelo pai, que não admitia que a criança gostasse de lavar louça.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/menino-teve-figado-dilacerado-pelo-pai-que-nao-admitia-que-crianca-gostasse-de-lavar-louca-11785342>>. Acesso em 18 de março de 2022.

ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos. **Nota Pública sobre o julgamento da ADO 26, referente à criminalização da homofobia e transfobia.** Disponível em: <<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-ado-26-referente-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia/>> Acesso em 20 de maio de 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Preconceito: por que odiamos o diferente?** Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/168/03/09/preconceito-por-que-odiamos-o-diferente/>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Senado nega omissão em julgamento sobre criminalização da homofobia.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/13/senado-nega-omissao-em-julgamento-sobre-criminalizacao-da-homofobia>>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade por Omissão 26/Distrito Federal.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424-2/Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado De Injunção 4.733/Distrito Federal.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em 18 de março de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** – 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 400 – 401.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** – 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 441 – 442.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Os Três Papeis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis das Cortes Constitucionais nas Democracias Contemporâneas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2> Acesso 25 de março de 2022.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics.** Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRITO, Débora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. Disponível em: <<https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>>. Acesso em 15 de março de 2022.

BRITO, André. **Deputados protocolam pedido de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/politica/deputados-apresentam-pedido-de-impeachment-de-ministros-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 442.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal /** Carlos Alexandre de Azevedo Campos. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 30 – 31.

DRIVER, Stephanie Schwartz. **A Declaração De Independência Dos Estados Unidos.** / Tradução de Mariluce Pessoa. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2006. p. 32 – 35.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. **Por uma genealogia do conceito homofobia no brasil:** da luta política lgbt à um campo de governança. Disponível em: <http://www.apebfr.org/passagesdeparis/editione2012/articles/pdf/PP7_artigo10.pdf> . Acesso em 23 de maio de 2022.

FERNANDES, Leonardo. **“O Brasil é o país do nepotismo”, afirma sociólogo.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/25/o-brasil-e-o-pais-do-nepotismo-afirma-sociologo>> Acesso em 5 de maio de 2022.

FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas:** caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais. Disponível em : <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=534488729ab74ff0>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

G1. **Cinco dos acusados pela morte da travesti Dandara são condenados.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/cinco-dos-acusados-pela-morte-da-travesti-dandara-sao-condenados.ghtml>> Acesso em 20 de março de 2018.

GABATZ, Celso; ZEFERINO, Jeffeson. **As Contribuições de Émile Durkheim para Compreender a Religião na Contemporaneidade.** Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/COR/article/view/8447/6148>>. Acesso em 20 de março de 2022.

Guia do Estudante. **Simone de Beauvoir.** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/simone-de-beauvoir/>>. Acesso em 20 de março de 2022.

GYURICZA, János Valery. **Doação de sangue por homens gays: o fim de uma proibição preconceituosa.** Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/doacao-de-sangue-por-homens-gays-o-fim-de-uma-proibicao-preconceituosa/>> Acesso em 25 de abril de 2022.

HORTA, Raul Machado. **Constituição e Direito adquirido.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175937/000463222.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

IBDFAM. **Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8427>>. Acesso 24 de maio de 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p. 223.

MESTRINER, Ângelo. **A individualização da pessoa natural: político, individual e familiar.** Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/213914411/a-individualizacao-da-pessoa-natural-politico-individual-e-familiar>>. Acesso em 18 de março de 2022.

OLIVEIRA, Edson Carlos. **Senado adia votação do PLC 122/2006: a lâmina da guilhotina permanece suspensa.** Disponível em: <<https://ipco.org.br/senado-adia-votacao-do-plc-1222006-a-lamina-da-guilhotina-permanece-suspensa/>>. Acesso em 20 de maio de 2022

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 18 de março de 2022.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>>. Acesso em 18 de março de 2022.

PLANALTO. **Entenda o que é Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito>> Acesso em 15 de março de 2022.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 23 de março de 2022

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 77

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos** / Elival da Silva Ramos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>>. Acesso em 25 de março de 2022

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da Democracia**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK Ewih1cCN8fX3AhXds5UCHWvTApEQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Frda%2Farticle%2Fdownload%2F47169%2F45637&usg=AOvVaw1mql8MrIMKFpl_n4NgMH72>. Acesso em 23 de maio de 2022.

SUDRÉ, Lu. **Agenda anti-gênero de Bolsonaro torna população trans uma inimiga, diz ativista**: para Bruna Benevides, da Antra, discurso reacionário do governo incita violência fatal nas ruas. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/agenda-anti-genero-de-bolsonaro-torna-populacao-trans-uma-inimiga-diz-ativista>>. Acesso em 25 de março de 2022.